



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13749.000184/2007-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-01.512 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Maria de Lourdes Carvalho Caetano
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DECLARAÇÃO DE AJUSTE. SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO COM BASE NA DECLARAÇÃO RETIFICADORA NÃO ACEITA.

Indeferida a Solicitação de Retificação de Lançamento, não é possível haver lançamento com cominação de penalidade com base nas informações prestadas na declaração retificadora não aceita. Neste caso, prevalecem as informações prestadas na declaração original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, Eivanice Canário da Silva (suplente), José

Raimundo Tosta Santos, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora). Ausente o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

Em desfavor de MARIA DE LOURDES CARVALHO CAETANO foi emitida a Notificação de Lançamento às fls. 34 a 39 (e-processo), na qual é cobrado imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) correspondente ao ano-calendário de 2004 (exercício 2005), no valor total de R\$ 1.885,17 (mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos). Do valor do imposto, lançado, R\$ 587,57 sofreram a incidência de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31 de janeiro de 2007, e R\$ 473,95 sofreram a incidência de multa de mora e juros de mora. O crédito total lançado é de R\$ 1.885,17 (mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos).

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 38 e 39), consta que a Fiscalização apurou ter havido omissão de rendimentos tributáveis, recebidos de Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Teresópolis, no valor de R\$ 8.088,03, e glosa do valor de R\$ 1.061,52, por dedução indevida de Carnê-Leão/Imposto Complementar (mensalão).

A contribuinte impugnou o lançamento mediante as seguintes alegações, assim sintetizadas pelo órgão julgador de primeira instância:

“• A declaração original foi retificada em face de atendimento da Lei nº 8.852/94 que exclui dos rendimentos, entre outros, os adicionais por tempo de serviço, entendimento esse não acolhido pela SRF;

• Na retificação, o Imposto pago, no valor de R\$ 1.061,52, foi lançado como imposto complementar (carnê leão) por não haver campo próprio na Dirpf. Entretanto, está sendo cobrada novamente do IR que já havia sido pago;

• Em face do não acolhimento da declaração retificadora, deveria haver simplesmente o indeferimento e não a cobrança do IR que já havia sido pago, acarretando assim duplicidade de cobrança do imposto;

• Considerando que tem direito de retificar a DIRPF, e em contrapartida, cabe à SRF deferimento ou indeferimento, baseado nesse princípio a declaração foi retificada com a pretensão de se obter a restituição daquilo que achávamos que havia sido pago à maior em face de entendimento da Lei nº 8.852;

• Se a SRF tinha outro entendimento a respeito da citada legislação, deveria simplesmente indeferir a declaração retificadora e não cobrar o IR em duplicidade, em face de o mesmo já ter sido recolhido à época própria, em 06 cotas de R\$ 176,92, o que pode ser verificado em consulta.”

Ao examinar o pleito, a 6.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília decidiu pela improcedência da Impugnação, por meio do Acórdão n.º 03-33.552, de 29 de setembro de 2009, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei n.º 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

DEDUÇÃO INDEVIDA. IMPOSTO COMPLEMENTAR.

Mantém-se a glosa quando não comprovado pagamento de imposto complementar no respectivo ano-calendário.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA

O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa e essa declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

MULTA DE OFÍCIO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável. O fato de não haver má-fé do contribuinte não descaracteriza o poder-dever da Administração de lançar com multa de ofício rendimentos omitidos na declaração de ajuste.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em 10 de dezembro de 2009, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 77 e 78), no qual reitera os termos de sua impugnação, justificando que a retificação de declaração pretendida ocorreu diante da sua interpretação da Lei n.º 8.852, de 1994, interpretação essa não acolhida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Tendo em vista que a redução de imposto pretendida não foi aceita, entende que deve haver o mero indeferimento da declaração retificadora, já que o IRPF devido de acordo com a declaração original já havia sido quitado.

Apresenta os seguintes os pontos de discordância:

a) Não houve qualquer omissão de rendimentos nem sonegação de Imposto, o qual já se achava quitado;

b) Considerando que o seu entendimento da Lei n.º 8.852, de 1994, não foi acolhido pela SRF, isto não é motivo para penalizá-la, devendo haver apenas o indeferimento do pedido de retificação da declaração;

c) Não retificou a DIRPF para incluir imposto complementar (mensalão), apenas lançou o IR já pago (em face da redução dos rendimentos pela exclusão dos triênios) em campo indevido, já que não há campo próprio para esse lançamento.

d) Todo esse mal entendido seria facilmente resolvido com uma nova retificadora, voltando os valores à declaração original, já que não houve qualquer redução do IR já pago e a restituição pretendida não foi acolhida. Sendo assim, não se justifica a cobrança de imposto já pago.

Anexa documentos e, ao final, requer seja acolhido o Recurso para o fim de se cancelar a exigência fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A contribuinte interpôs recurso voluntário parcial contra a decisão de primeira instância.

No tocante à alegada isenção de tributos sobre parte dos rendimentos auferidos de Instituto dos Servidores Públicos Municipais de Teresópolis, com base na Lei n.º 8.852, de 1994, defendida em sua impugnação, a contribuinte, em sua peça recursal, não insiste em seus argumentos; apenas justifica os motivos pelos quais solicitou a retificação de sua declaração de ajuste. Não manifestou qualquer inconformidade quanto à decisão proferida.

Sendo assim, neste aspecto, fica mantida a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Todavia, a Recorrente alega não ter ocorrido qualquer omissão de rendimentos, e que o imposto de renda declarado já havia sido quitado, e pede que se considere apenas o indeferimento de sua solicitação de retificação de declaração.

Examinando os autos, constatei que, na sua declaração de ajuste original, correspondente ao exercício de 2005 (fls. 5 a 7), apresentada no Modelo Simplificado, a contribuinte ofereceu à tributação a integralidade dos rendimentos tributáveis auferidos (R\$ 35.179,67). Posteriormente, solicitou uma retificação de lançamento, com o fito de reduzir o valor tributável para R\$ 27.091,64, por entender que a Lei n.º 8.852, de 1994, conferia-lhe uma isenção de parte daqueles rendimentos. A solicitação de retificação de declaração foi indeferida (fls. 8).

O indeferimento da solicitação de retificação de lançamento tem como consequência a desconsideração da declaração retificadora para os fins a que se destina. Neste caso, a declaração retificadora não se sobrepõe à declaração original, que continua intocada.

No entanto, a Fiscalização promoveu o lançamento às fls. 34 e seguintes com base na declaração retificadora que ela própria, Fiscalização, rejeitou. Ora, se a declaração retificadora não foi aceita e não foi processada, ficou valendo a declaração original.

E, como visto, na declaração original, não há omissão de rendimentos. Nela, o valor dos rendimentos tributáveis recebidos, pela contribuinte, de Instituto dos Servidores Públicos Municipais de Teresópolis foi integralmente oferecido à tributação.

Não cabe lançamento com base nas informações prestadas na declaração retificadora porque, a rigor, ela não prevaleceu sobre a declaração original. Também por esse motivo, a glosa perpetrada, do valor de R\$ 1.061,52, por dedução indevida de Carnê-Leão/Imposto Complementar (mensalão), não prospera, porque esse valor não foi utilizado para compensação do imposto devido na declaração de ajuste original.

E, não tendo havido qualquer infração por parte da Recorrente, não é possível a cobrança de multa de lançamento de ofício, razão pela qual a multa de ofício de 75% deve ser exonerada.

Ante o exposto, entendo assistir razão à recorrente, ao pugnar pela simples consideração do indeferimento de sua solicitação de retificação de declaração. No caso, como a contribuinte nada mais questionou, devem-se manter os valores de imposto sobre a renda informados na declaração original.

Prevalece, portanto, o valor de imposto devido de R\$ 2.662,62, considerando-se retido na fonte o valor de R\$ 1.601,10, restando um saldo de imposto de R\$ 1.061,62.

Salienta-se, por fim, que, ao longo de sua peça recursal, a Recorrente alega e repisa ter recolhido integralmente o valor do imposto declarado em sua declaração de ajuste original. Tal afirmativa não se confirmou, ante o que constatou a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu (vide fls. 71 e 74). Ficou comprovado o pagamento de R\$ 302,27 a título de imposto sobre a renda, restando um saldo de R\$ 752,25 em aberto, valor este que deve ser recolhido com acréscimo de multa de mora e juros de mora.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

CÓPIA